

# *Amicus Curiae* e o projeto de novo Código de Processo Civil

José Renato Rocco Roland Gomes<sup>1</sup>

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Análise da exposição de motivos; 3. Definição/Natureza jurídica; 4. Requisitos; 5. Procedimento; 6. Conclusões; 7. Referências bibliográficas.

## 1. Considerações iniciais

Pretende-se com o presente trabalho estudar a intervenção do *amicus curiae* prevista no projeto do novo Código de Processo Civil, sob a ótica da celeridade processual.

Ressalte-se que, como o projeto continua em discussão no Congresso Nacional, para a elaboração da presente pesquisa foram analisados o texto original apresentado ao Senado Federal pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379 de 2009 (destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil), as alterações realizadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 166/10, bem como as alterações propostas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046/10.

Nesse ponto, vale destacar que o Senado Federal, no que se refere à atuação do amigo da corte, manteve quase que intacto o texto original da Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto de Código de Processo Civil. Já na Câmara dos Deputados houve algumas alterações no que atine ao *amicus curiae*.

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Ciências Criminais, em Processo Civil e em Direito Tributário. Membro da Academia Limeirense de Letras. Aluno especial do curso de mestrado em Direito da UNIMEP. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

## 2. Análise da exposição de motivos

Em princípio analisar-se-á a exposição de motivos elaborada pela Comissão responsável pela redação do anteprojeto de Código de Processo Civil.

Pela leitura da exposição de motivos, percebe-se claramente que os juristas responsáveis pelo anteprojeto partiram de certas metas bem definidas para elaborar um novo Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, buscou-se claramente um compromisso com a efetividade do direito material, conforme se infere do seguinte trecho da exposição de motivos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização (1) dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais (2) de um Estado Democrático de Direito (3). Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. (1) Essencial que se faça menção a *efetiva* satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos. (2) Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605)<sup>2</sup>. (grifou-se).

Na sequência, os juristas ainda deixam claro que pretendem “resolver problemas”, por meio da adoção de alguns objetivos que possibilitem a existência de um processo civil mais célere, simples e justo, mediante uma maior proximidade com as necessidades dos jurisdicionados. Confira-se a seguinte passagem da exposição de motivos:

(...) Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. (...) O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo (6), porque mais rente às necessidades sociais (7) e muito menos complexo (8). A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por

2 BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil – Projeto de Lei nº 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal, disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> (data de visualização – 26/03/2013).

cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. Esta Exposição de Motivos obedece à ordem dos objetivos acima alistados<sup>3</sup>. (grifou-se)

Em suma, buscou-se aproximar ainda mais o processo dos mandamentos constitucionais, permitindo-se que o magistrado possa proferir decisões mais próximas da realidade por meio da simplificação, otimização e organização do processo civil.

Assim, se umas das preocupações da Comissão de Juristas foi a aproximação do processo civil dos mandamentos constitucionais, as previsões referentes ao *amicus curiae* devem ser interpretadas levando-se em conta os princípios da lei maior, especialmente o da celeridade.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, garante a todos o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido também a norma prevista no artigo 4º do projeto de Código de Processo Civil: “Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”<sup>4</sup>.

Levando-se em conta esse cenário, vale a pena conferir o trecho da exposição de motivos que trata especificamente da atuação do *amicus curiae*:

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, **com certeza, tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país**. Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiari-

3 BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil – Projeto de Lei nº 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal, disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> (data de visualização – 26/03/2013).

4 BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>> (data de visualização – 26/03/2013).

dades da causa, em todos os graus de jurisdição. Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas<sup>5</sup>.

Estas foram as ideias que permearam a ampliação da participação do *amicus curiae*, com a qual se pretendeu: “converter o processo em instrumento incluído no **contexto social** em que produzirá efeito o seu resultado”<sup>6</sup>.

### 3. Definição/Natureza jurídica

A participação do *amicus curiae*, instituto de origem inglesa, no processo civil não representa uma das inovações do projeto de Código de Processo Civil. Em verdade, sua existência e possibilidade de intervenção já vinham sendo defendidas em razão da necessidade de aproximação do julgador com as lides decorrentes da contemporaneidade.

Na atual sistemática a participação do *amicus curiae* já é admitida nos seguintes casos: **a) processos envolvendo a Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.385/76); b) processos envolvendo a Lei antitruste (Lei 8.894/94); c) processos de controle concentrado de constitucionalidade; d) hipótese do artigo 482 do Código de Processo Civil (decretação de inconstitucionalidade em tribunal); e) hipótese do artigo 321 do Regimento interno do STF (recurso extraordinário proveniente do juizado especial federal); f) hipótese do artigo 543-A do Código de Processo Civil (repercussão geral de recurso extraordinário); g) hipótese do artigo 3º da Lei 11.417/06 (Súmula Vinculante).**

Com efeito, partindo-se dos artigos 130 e 341 do Código de Processo Civil vinha-se admitindo a participação do *amicus curiae* em homenagem aos princípios do contraditório e da cooperação<sup>7</sup>.

Confira-se a redação dos artigos em comento:

5 BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil – Projeto de Lei nº 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal, disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> (data de visualização – 26/03/2013).

6 Idem, *Ibidem*.

7 Neste sentido: Pinto, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no Projeto de Código de Processo Civil. Revista de processo. Vol. 220. São Paulo: editora RT, junho de 2013. p.231-232.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II – exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder<sup>8</sup>.

Dessa maneira, entendeu-se que, para que se pudesse permitir uma legitimação democrática da jurisdição, seria necessário admitir a participação do *amicus curiae* valendo-se, para tanto, do poder instrutório do juiz ou de requerimento das partes (artigo 130) para se permitir que o amigo da corte pudesse informar ao juiz acerca de certos conhecimentos específicos que possui (artigo 341).

A partir desse cenário, podemos definir o *amicus curiae* nos valendo das palavras de Rodrigo Strobel Pinto:

O *amicus curiae* é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica cuja função no processo civil é municiar o magistrado ou o tribunal de informações sobre aspectos da lide posta em juízo ou, ainda, legitimar a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula<sup>9</sup>.

Nesse momento interessa também destacar que a participação do *amicus curiae* foi incluída no capítulo que trata da intervenção de terceiros. Contudo, entende-se que sua natureza jurídica não seria de terceiro interessado.

Com efeito, o *amicus curiae* não possui a qualidade de parte ou mesmo de terceiro interessado, uma vez que não atua no processo em defesa de interesse próprio. Em verdade, o *amicus curiae* deverá auxiliar o juízo elucidando questões do processo, cuja especificidade não pode ser dominada pela formação jurídica do julgador ou participar para legitimar a formação de jurisprudência ou súmula.

Por esses motivos, o *amicus curiae* tem natureza jurídica de auxiliar do juízo (perito), mas não de um perito que atua para esclarecer fatos, em verdade, trata-se de um perito para questões legais.

Por essa razão o artigo que define sua atuação deveria ser incluído no capítulo dos auxiliares da justiça, ao lado dos peritos.

8 BRASIL. Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73.

9 Pinto, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no Projeto de Código de Processo Civil. Revista de processo. Vol. 220. São Paulo: editora RT, junho de 2013. p.232.

Nesse sentido o ensinamento de Fredie Didier Jr.:

Já que não ingressa como parte, não se pode equiparar, portanto, a intervenção do *amicus curiae* com a intervenção de terceiros: seria o mesmo que se comparar a intervenção de um perito com a de um assistente<sup>10</sup>.

Na mesma esteira o entendimento de Alexandre Freitas Câmara:

Ora, o *amicus curiae* não intervém no processo para defender interesses subjetivos seus, mas para fornecer subsídios ao juízo, a fim de que este possa bem resolver as questões de direito de repercussão geral que tenham surgido na causa. Trata-se, pode-se assim dizer, de uma intervenção “altruísta”. Melhor será, então, considerar – na esteira de entendimento doutrinário anteriormente referido – o *amicus curiae* como um auxiliar eventual do juízo. Tenho para mim que a atuação do *amicus curiae* é comparável à de um perito. (...) O *amicus curiae* seria, então, e por assim dizer, uma espécie de “perito em questões de direito”<sup>11</sup>.

Referida posição de auxiliar da justiça, que não defende interesse próprio ou que apenas representa parcelas da sociedade trazendo uma legitimação democrática ao processo, pode ser inferida da atual sistemática do processo civil. Vejamos alguns artigos do Código de Processo Civil que demonstram essa tendência:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. § 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia<sup>12</sup>.

10 DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 1. p. 381.

11 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1. p. 208.

12 BRASIL. Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73.

De igual maneira as disposições do projeto de novo Código de Processo Civil indicam essa natureza jurídica do *amicus curiae*, de perito para questões jurídicas:

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento. § 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Art. 1048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 5º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. § 2º O relator, conforme dispuser o regimento interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia<sup>13</sup>.

Nesse momento, necessário tecer algumas críticas à previsão de ampliação da atuação do *amicus curiae* a todos e quaisquer processos e não apenas nos processos objetivos.

Em primeiro lugar, não se mostra necessária a participação do *amicus curiae* por uma simples razão: para a elucidação de qualquer fato ligado a qualquer ciência que não seja a jurídica o magistrado poderá contar com os peritos. Já para a elucidação do direito não necessitamos do *amicus curiae*, uma vez que para isso já temos os juízes e os tribunais.

Sob esse ponto de vista o *amicus curiae* é totalmente dispensável no processo civil, ao menos para os processos tidos como subjetivos, de tal maneira que sua manifestação apenas implicará em mais um fator de demora na resolução da causa.

13 BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>> (data de visualização – 26/03/2013).

Entretanto, é claro que a participação do *amicus curiae* se justifica nos processos objetivos em que se discutem questões que a todos interessam, circunstância que emprestaria legitimidade democrática ao processo.

Nesse diapasão, o ensinamento de Elpídio Donizetti:

De qualquer forma, como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, é inegável a qualidade de interveniente processual do *amicus curiae*, que é justificada em razão do alcance das decisões nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Ora, justamente porque essas decisões têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, atingindo vários indivíduos dentro de uma mesma sociedade, deve-se possibilitar que o debate das decisões proferidas pelo Poder Judiciário seja pluralizado<sup>14</sup>.

Nesses casos realmente se mostra necessário que o tribunal permita a mais ampla discussão sobre a tese, a fim de que possa levar em consideração todos os pontos de vista acerca da matéria, evitando-se eventual falta de análise de algum posicionamento. Nesse caso (discussão ampla), a preocupação com a celeridade processual daria espaço para a preocupação com a segurança jurídica.

Já para os demais casos não se mostra adequado admitir a participação do *amicus curiae*.

#### 4. Requisitos

Para regulamentar a atuação do *amicus curiae* no processo civil o projeto de Novo Código dispõe em seu artigo 138 que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>15</sup>.

14 DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 219.

15 BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2010/pl\\_08046\\_2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2010/pl_08046_2010.htm)

De uma primeira leitura do dispositivo podemos inferir quais seriam os requisitos necessários para que se possa admitir a manifestação do *amicus curiae*, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade.

Tais requisitos podem ser divididos em requisitos vinculados à demanda, a saber:

- 1) Relevância da matéria;
- 2) Especificidade do tema objeto da demanda ou da defesa;
- 3) Repercussão social da lide.

Também há um requisito vinculado ao postulante a *amicus curiae*, a saber: representatividade.

No que se refere aos requisitos vinculados à demanda, assim se posicionou Rodrigo Strobel Pinto:

**É relevante a matéria que versar sobre valores, interesses ou bens jurídicos fundamentais para a sociedade e o Estado brasileiros, nos aspectos social, político, cultural, jurídico, filosófico, econômico etc. (...)**

Por outro lado, a especificidade da demanda ou da defesa refere-se à tecnicidade e à complexidade da matéria trazida à baila (...), cuja inteligência escape ao conhecimento ordinário do juiz ou do órgão julgador (...).

Repercussão sociojurídica da lide (...) deve compreender a transcendência dos efeitos do julgamento de ação, de incidente ou de recurso sob a perspectiva da formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, cuja eficácia imediata e prospectiva pode espargir-se para outras relações jurídicas<sup>16</sup>.

Por outro lado, o postulante a amigo da corte possuirá representatividade adequada quando efetivamente representar parcela significativa da sociedade, possuindo reconhecida idoneidade em sua área de atuação e pertinência temática com a questão levada ao Judiciário.

Interessa destacar nesse momento que os requisitos elencados pela lei reforçam os argumentos alhures utilizados para justificar: 1) a natureza jurídica do *amicus curiae*; 2) sua desnecessidade no cenário processual atual para os processos subjetivos.

vel em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>> (data de visualização – 26/03/2013).

16 Pinto, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no Projeto de Código de Processo Civil. Revista de processo. Vol. 220. São Paulo: editora RT, junho de 2013. p.234.

Com efeito, verificamos que o *amicus curiae* será admitido quando a questão for relevante e houver especificidade da matéria ou a causa for socialmente relevante.

Ora, caso a matéria seja específica, o magistrado poderá se valer dos peritos do juízo para os fatos e de seu conhecimento para as questões jurídicas. Contudo, se a causa for relevante socialmente de tal maneira que haja necessidade de legitimação social do processo, poderemos admitir a participação do *amicus curiae* nos eventuais processos objetivos, evitando sua participação em toda e qualquer demanda individual.

## 5. Procedimento

Em que pesem as críticas acima indicadas, passa-se a analisar o procedimento nos casos em que o *amicus curiae* for admitido com base nas disposição do projeto de Novo Código de Processo Civil.

Com relação à legitimidade para solicitar a admissão do *amicus curiae* conclui-se que pode ser exercida pelo próprio postulante a auxiliar do juízo ou por uma das partes mediante requerimento. Também haverá a admissão de ofício caso assim entenda o juiz ou relator.

Essa participação pode ser deferida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (momento) e pode ocorrer em qualquer processo (objeto). Tal ampliação na utilização do *amicus curiae* é altamente contestável, **não apenas pelos motivos já apresentados**, como também diante da celeridade processual. Teremos um atraso na tramitação dos processos em decorrência da participação de mais um auxiliar que, em verdade, deveria participar apenas de algumas causas de maior relevância.

A decisão que admite o *amicus curiae*, que não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do processo, deve definir os poderes desse auxiliar e classifica-se como despacho, que não desafia qualquer recurso.

Uma vez admitido, o *amicus curiae* deverá se manifestar em 15 dias, sendo que, na sequência, deve-se abrir a oportunidade para a manifestação das partes acerca dos seus memoriais.

Nesse sentido, o entendimento de Rodrigo Strobel Pinto:

Posto que o memorial consubstancia prova típica, destinada à formação do convencimento do juiz, as partes devem ser instadas a se manifestarem a respeito dele, sob

pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao postulado da cooperação<sup>17</sup>.

Por fim, importa destacar que o *amicus curiae* também poderá participar do incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunidade em que atuará como auxiliar do relator podendo apresentar argumentos e dados que ajudem no seu julgamento, tal como ocorre nas ações de controle de constitucionalidade.

Ressalte-se que essa hipótese de participação do *amicus curiae* é plenamente justificável, uma vez que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas substituirá a decisão de milhares de processos que tratam do mesmo tema, de tal maneira que sua importância se assemelha à do julgamento de ações de controle de constitucionalidade.

Contudo, chama a atenção o fato de o *amicus curiae* poder até mesmo recorrer das decisões proferidas no incidente. Ressalte-se, no entanto, que a possibilidade de recurso por parte do *amicus curiae* pode representar uma maior demora no julgamento do incidente, não sendo aconselhável sob o prisma da celeridade processual.

Além disso, tal possibilidade mostra-se completamente antagônica com a natureza jurídica do *amicus curiae* (perito para questões jurídicas), razão pela qual deve ser afastada.

## 6. Conclusões

Tendo em vista os argumentos acima apontados e visando contribuir com a proposta legislativa, sugere-se supressão do artigo 138 do projeto de novo Código de Processo Civil, mantendo-se a atuação do *amicus curiae* tal como ocorre no atual sistema processual civil, apenas com a inclusão de sua participação no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Até mesmo porque, a importância do *amicus curiae* para os processos objetivos e para o incidente de resolução de demandas repetitivas é inegável. Nesse sentido manifestou-se Cássio Scarpinella Bueno:

Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado

17 Pinto, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no Projeto de Código de Processo Civil. Revista de processo. Vol. 220. São Paulo: editora RT, junho de 2013. p.235.

que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz<sup>18</sup>.

## 7. Referências bibliográficas

- BUENO. Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – *Procedimento Comum: ordinário e sumário*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t 1.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>> (data de visualização – 26/03/2013).
- BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil – Projeto de Lei nº 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal, disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> (data de visualização – 26/03/2013).
- BRASIL. Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73.
- CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1.
- DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil – *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 1.
- DONIZETTI. Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- PINTO. Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no Projeto de Código de Processo Civil. Revista de processo. Vol. 220. São Paulo: editora RT, junho de 2013.

---

18 Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – *Procedimento Comum: ordinário e sumário*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v 2, t 1. p. 527.